



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10620.001322/2002-01
Recurso nº : 129.123
Sessão de : 10 de agosto de 2005
Recorrente : AGRO PECUÁRIA JOGIL LTDA.
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA-DF

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-01.056

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Davi Machado Evangelista (Suplente). Ausente o Conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiúza. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 10620.001322/2002-01
Resolução nº : 303-01.056

RELATÓRIO

Contra o contribuinte identificado em epígrafe foi lavrado, em 18/12/2002, auto de infração para exigir o ITR/1998 acrescido de multa de ofício e juros, com relação ao imóvel rural, cadastro nº 0.337.325-8, denominado "Fazenda Ventania" com área total de 1.190,1 hectares, localizada no município de Carbonita/MG.

A ação fiscal teve início em 03/05/2002, houve intimação para que o interessado apresentasse entre outros documentos:

1. Cópia do ADA ou seu protocolo de requerimento junto ao IBAMA para reconhecimento das áreas declaradas como de preservação permanente e/ou de utilização limitada, bem como laudo técnico competente acompanhado de ART/CREA ;

2. Fornecer cópia da matrícula do imóvel no CRI competente com indicação da averbação da área de reserva legal se for o caso;

3. Justificar o VTN declarado mediante laudo técnico de avaliação competente.

Foram ,então, apresentados os documentos que se encontram acostados às fls. 17/30. A fiscalização em face do que foi apresentado considerou não comprovados: A protocolização do ADA, a averbação da área de reserva legal e o VTN atribuído ao imóvel rural.

Foi lavrado o auto de infração glosando as áreas inicialmente declaradas a título de área de preservação permanente (23,8 ha) e de reserva legal (240,0 ha), além de desconsiderar o VTN declarado, tendo arbitrado novo valor com base no Sistema de Preços de Terra (SIPT) da SRF que toma por base levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas, tendo sido adotado para a Fazenda Ventania o valor médio de R\$ 127,05 por hectare com relação ao ITR/98. Das glosas e alterações promovidas resultou o lançamento de imposto suplementar no valor de R\$ 4.919,42, conforme demonstrado às fls. 02.

Após ciência da autuação o contribuinte impugnou tempestivamente o lançamento com os termos constantes destes autos às fls. 34/35; argumenta principalmente que:

Está anexando Termo de responsabilidade de Preservação de Floresta assumido perante o IEF, com o que espera comprovar a área de 240,0

Processo nº : 10620.001322/2002-01
Resolução nº : 303-01.056

hectares de utilização limitada. Quanto ao VTN, buscou junto ao INCRA elementos e informações que servissem de base, assim entre 1988 e 1993, conforme tabela anexa foi encontrado um valor médio de R\$7,00/hectare, adotando-se na declaração de ITR o valor de R\$14,95/hectare.

Entende que o valor médio arbitrado de R\$127,0/ha é irreal, que se baseia em informação de órgão municipal que mantém litígio com a empresa. Afirma que tem conhecimento de que a SRF/MG tem aceitado valores inferiores ao que foi adotado na DITR em causa com relação a área semelhante no vale do Jequitinhonha, em município vizinho. Quanto à área de 23,8 ha de preservação permanente ainda se encontra em processo de averbação junto aos órgãos competentes.

Pede o cancelamento da autuação.

A DRJ/Brasília, através da 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, decidiu pela procedência do lançamento.

A decisão DRJ, conforme se vê às fls.59/66, se sustentou nas seguintes alegações principais:

1. Quanto à área de preservação permanente (23,8 hectares) glosada pela fiscalização, nenhuma alegação em contrário foi produzida, considera-se, pois, matéria não impugnada.

2. Quanto à área de reserva legal existem duas condições a serem observadas para fins de gozo da isenção do ITR, e que não foram cumpridas pelo interessado.

A primeira é a necessidade de averbação á margem da matrícula do imóvel à época do fato gerador do ITR, ou seja, em 01.01.1998 no caso. Essa exigência tem fundamento na Lei 4.771/65 com a redação dada pela Lei 7.803/99 e mantida nas alterações posteriores. A Lei 9.393/96 ao se reportar ao Código Florestal está implicitamente condicionando a não -tributação dessas áreas ao cumprimento da averbação. Apesar da legislação não fixar prazo para a averbação, o lançamento se reporta à data do fato gerador do ITR, conforme previsão do art.144, do CTN, e a Lei 9.393/96 estabelece o marco temporal do fato gerador do ITR o dia 01 de janeiro de cada ano. Assim sendo para o ITR/98 a averbação deveria ter se realizado até 01/01/1998, mas não consta dos autos que o contribuinte tenha cumprido essa exigência. Esse prazo consta expressamente indicado no Decreto 4.382/2002, art. 12, § 1º.

A segunda, é a necessidade de providenciar o ADA junto ao IBAMA ou órgão conveniado no prazo de 6 meses a partir da entrega da DITR;

Processo nº : 10620.001322/2002-01
Resolução nº : 303-01.056

3. A averbação é compromisso de fácil compreensão, pois do contrário seria inócuo incentivar a preservação do meio ambiente com a isenção. Caso o contribuinte pudesse declarar áreas isentas por seguidos exercícios sem cumprir a exigência de averbação, o poder público não teria qualquer garantia, o que não ocorre quando se verifica a averbação da área no registro de imóveis;

6. Quanto ao VTN, a Lei 9.393/96, em seu art. 14 determina que no caso de subavaliação a SRF procederá à determinação do valor com base em informações de preços de terras e dados da área total, área tributável e grau de utilização do imóvel apurados em procedimento de fiscalização.

As informações sobre preços de terras devem observar os critérios previstos no art. 12, § 1º, II, da Lei 8.629/93 e devem considerar os levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura dos Estados ou dos Municípios.

7. Em face da não apresentação de documentos hábeis a justificar o VTN declarado na DIAT/98 (R\$ 17.800,00), a fiscalização arbitrou novo VTN (R\$ 151.208,0) com base no SIPT da SRF e que se baseia em dados colhidos pelas Secretarias de Agricultura dos Estados ou dos Municípios. A NE conjunta COFIS/CORAT nº3/2001 dispõe que o VTN deve ser comprovado mediante laudo técnico de avaliação acompanhado de ART/CREA com os requisitos da NBR 8799/85, da ABNT, com indicação das fontes pesquisadas, de modo a permitir a confirmação e convicção quanto ao valor declarado. A avaliação até pode ser efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (Exatorias) ou Municipais, assim como pela EMATER, desde que observem os requisitos acima mencionados.

8. No caso concreto, o laudo de fls.24 não se atém às normas da ABNT, principalmente não observa a NBR 8.799/85, itens 4,6 e 7, e notadamente o item 10.2, quanto ao nível de precisão, pesquisa de valores, indicação das fontes, dos elementos de comparação com outros imóveis, indicação da data da avaliação, plantas, fotografias, pesquisa de valores, etc. O laudo não foi aceito nem pela fiscalização nem pela DRJ.

9. Chama a atenção que o VTN de R\$14,95/ha pretendido, é por si só irrisório, justificando a glosa e o lançamento de ofício. Também não há cabimento em indicar o VTN referenciado no dólar ou qualquer outra moeda estrangeira.

10. O arbitramento do VTN pela fiscalização se baseou em valores do SIPT da SRF e buscou estabelecer uma média direcionada para o imóvel em tela especificamente, levando em conta a aptidão agrícola da propriedade de acordo com as áreas declaradas pelo contribuinte. A memória de cálculo é de fácil entendimento e está às fls. 07/08.

Processo nº : 10620.001322/2002-01
Resolução nº : 303-01.056

Irresignado o contribuinte apresentou tempestivamente o seu recurso voluntário, constante às fls. 70/83, dirigido ao Conselho de Contribuintes, no qual estão as seguintes alegações principais:

1.A decisão recorrida afirma que o laudo de avaliação está em desacordo com os rigores da NBR 8799/85, entretanto, contata-se que o referido laudo foi realizado na forma expedita, portanto nos termos da NBR; ademais o quadro de valores apresentado junto com a impugnação foi desprezado, o qual retrata de forma cristalina os valores aferidos. Todavia, para alcançar melhor convicção, foi solicitado ao "expert" que elaborou o laudo original, que elaborasse novo laudo utilizando-se agora do método direto comparativo, precisão de nível normal, com os elementos que contribuem para formar a convicção de valor apresentado de forma resumida. O novo laudo está em anexo.

2. O VTN declarado não foi irrisório, baseou-se em dados a cargo do INCRA, e não se pode desprezar o acervo histórico que acompanha o caso; alguns valores passados referentes ao VTN, aferidos anteriormente pelo INCRA para a propriedade (ver fls. 75) justificam o valor declarado; o valor arbitrado pela fiscalização para o VTN correspondente ao ITR/98 é superior ao que arbitrou para o ITR/99, no valor de R\$120,30, o que demonstra incoerência;

3. A glosa efetuada em relação à área de preservação permanente não deve prosperar. A NE COFIS/CORAT nº 3, editada em 2001, não deve ser aplicada ao ITR de 1998. Se a referida norma está sendo aplicada para efeitos de prova em relação a exercício anterior, é natural que se aceite, pelo mesmo raciocínio, outras formas de prova, ainda que apresentadas posteriormente, portanto, à luz do art.3º,II, da Lei 9.784/99. O laudo pericial realizado e já citado (está em anexo) comprova de forma cristalina a declaração inicial da existência de 23,8 hectares a título de área de preservação permanente. De forma que se requer com base no art.60, da Lei 9.784/99, a juntada e a apreciação do novo laudo técnico elaborado de conformidade com a NBR 8799/85.

4. Quanto à área de reserva legal também deve ser observado o laudo técnico que confirma a existência de 240,0 hectares. Ademais o Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta emitido pelo IEF acostado foi desprezado indevidamente.

5.Há de se observar, ainda, que a declaração de ITR/97 da mesma propriedade, submetida à SRF da comarca de Curvelo/MG, quanto à distribuição das áreas do imóvel não sofreu qualquer restrição, e a não aceitação da mesma distribuição para o ITR/98 gera um descompasso. Por outro lado a área de preservação permanente de 23,8 ha declarada também para o ITR/99 foi aceita pela SRF, mais uma vez demonstrando descompasso quanto ao tema. É importante registrar que o VTN declarado e aceito pela SRF, na sua comarca de Curvelo/MG,

Processo nº : 10620.001322/2002-01
Resolução nº : 303-01.056

para o exercício de 1997 foi de R\$ 14,95/hectare, o que torna a exigência em relação ao VTN do ITR/98, de R\$127,05/hectare no mínimo em descompasso.

Pede a anulação do auto de infração.

A DRF/Curvelo/MG atesta às fls.100 que o arrolamento de bens para garantia da instância recursal está sendo controlado mediante o processo nº 10620.001.206/2003-64.

É o relatório.



Processo nº : 10620.001322/2002-01
Resolução nº : 303-01.056

VOTO

Conselheiro Zenaldo Loibman, Relator

Estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e se trata de matéria da competência do Terceiro Conselho de Contribuintes.

As questões suscitadas são três: A primeira diz respeito a uma área de preservação permanente desconsiderada pela DRJ que afirmou não ter sido impugnado este item do auto de infração. A segunda, diz respeito a área de reserva legal desconsiderada sob a alegação de não comprovação de averbação tempestiva bem como não protocolização de ADA, e a terceira questão se dá em torno do valor do VTN a ser considerado como base de cálculo do ITR/98.

Antes de qualquer comentário faz-se imprescindível registrar que para esta mesma sessão de julgamento estão pautados, além deste recurso, outros três recursos referentes à mesma interessada Agropecuária Jogil Ltda, respectivamente de nº 129.124, 129.126 e 129.132, todos referentes ao ITR de propriedades rurais situadas numa mesma região geográfica, no mesmo município do Estado de Minas Gerais, no vale do Jequitinhonha.

É importante destacar que a mesma Seção de Fiscalização da DRF/Curvelo, em agosto/2001, efetuou lançamentos referentes ao ITR/97 para outras fazendas do mesmo contribuinte, a saber, para as terras da Fazenda Jogil e para as da Fazenda Gibóia Tamboril, situadas na mesma região, arbitrando o valor do VTN, com base em informação da Federação de Agricultura do Estado de Minas Gerais (FAEMG), em R\$ 48,50/hectare.

Conforme consta da descrição dos fatos nos autos de infração para aquelas fiscalizações referentes ao ITR/1997, realizadas em 2001, a fiscalização da DRF/Curvelo, em relação às fazendas mencionadas e situadas na mesma região da considerada neste recurso (Fazenda Ventania), resolveu ainda atenuar o valor informado pela FAEMG, como valor médio a ser atribuído às terras do Vale do Jequitinhonha, e reduziu o valor informado em 50%. Assim embora tivesse a FAEMG indicado como valor médio para a região de situação da propriedade rural o VTN de 97,00/hectare, a DRF/Curvelo arbitrou a base de cálculo do ITR/97 para as referidas propriedades da Agropecuária Jogil Ltda. o VTN de R\$ 48,50/hectare.

Agora, a mesma Seção de Fiscalização, da mesma DRF/Curvelo, em 2002, sem maiores explicações, apenas fazendo citação genérica a dados colhidos num sistema denominado SIPT, sem declinar razões específicas, pretende aumentar a



Processo nº : 10620.001322/2002-01
Resolução nº : 303-01.056

avaliação do VTN do município de Carbonita/MG de R\$48,50/hectare (arbitrado com relação ao lançamento do ITR/97) para R\$ 127,50/hectare a ser considerado no lançamento do ITR/98.

Afirma-se que a base de dados desse sistema SIPT é alimentada com informações das secretarias de agricultura dos estados e municípios, mas por outro lado essas secretarias costumam se alimentar das informações fornecidas também pelas Federações de agricultura e por órgãos técnicos especializados a exemplo do INCRA, da EMATER, da FAEMG e outras.

O que o recorrente chamou de descompasso entre os valores arbitrados pela mesma DRF/Curvelo para os lançamentos em suas propriedades no exercício de 1997 e de 1998 precisa de fato ser esclarecida.

Há uma enorme diferença entre os valores de VTN arbitrados pela mesma DRF/Curvelo no âmbito deste recurso, referente ao ITR/98, e dos recursos 129.124, 129.126 e 129.132, dois deles referentes ao ITR/97 e outro ao ITR/98, de propriedades do mesmo interessado situadas no mesmo município tendo sido arbitrado em 2001, para 1997, para as terras das fazendas situadas nessa região geográfica, R\$48,50/hectare, e no programa de fiscalização realizado no ano seguinte, em 2002, para fiscalização do ITR/98, foi completamente esquecida a observação quanto à atenuação em 50% sobre o valor médio informado pela FAEMG e ainda sensivelmente aumentado o VTN arbitrado em relação ao ITR do exercício imediatamente anterior.

Dessa forma proponho a conversão do julgamento em diligência à repartição de origem para que providencie, sob as custas do interessado, laudo da EMATER/MG justificando o VTN que atribui para as terras das fazendas localizadas no município de Carbonita/MG com referência a 01.01.1997 e a 01.01.1998, datas dos fatos geradores do ITR/97 e ITR/98 respectivamente.

Por oportuno, proponho que sejam cientificados, o recorrente e a fiscalização da DRF/Curvelo, da diligência ora determinada, para, se quiserem propor questões à EMATER/MG, bem como para opinarem depois de efetuado o laudo técnico requerido antes que estes autos sejam remetidos de volta a este Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2005



ZENALDO LOIBMAN - Relator.